

LEI COMPLEMENTAR N.º 92, DE 4 DE JUNHO DE 2009.

Institui normas objetivando o combate à venda irregular de drogas legais, ao tráfico de drogas ilegais e a criminalidade no município de Taquarituba, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I Disposições preliminares

Artigo 1.º É dever do Município, no âmbito de sua competência legiferante e administrativa, em colaboração com as ações do Estado e da União, promover ações objetivando o combate a venda irregular de drogas legais, ao tráfico de drogas ilegais e, de forma geral, a criminalidade, precipuamente infanto-juvenil.

Artigo 2.º As ações de alçada do Município, se consubstanciarão no seguinte:

- I. proibição de venda de drogas legais, caracterizadas estas por bebidas alcoólicas e produtos com nicotina, e de funcionamento de estabelecimentos destinados a prestação de serviços de jogos legais e acesso a internet em áreas próximas a escolas públicas ou particulares e estabelecimentos destinados a formação cultural e esportiva de crianças e adolescentes;
- II. imposição de penalidades rígidas aos estabelecimentos comerciais que atentem contra a legislação federal, estadual e municipal, vendendo bebidas alcoólicas e produtos com nicotina a crianças e adolescentes, ou que facilitem a prática, em seu interior ou proximidades, de atos criminosos, em especial o tráfico de drogas ilícitas, a prática de crimes contra o patrimônio e dos crimes contra a liberdade sexual e os bons costumes;
- III. controle rígido dos horários de funcionamento, das condições de higiene e de segurança funcional, de estabelecimentos que tenham como atividade principal ou subsidiária a venda de drogas lícitas e a prestação de serviços de jogos legais e acesso a internet;
- IV. instituição de rotina de troca de informações genéricas e individualizadas, nas hipóteses em que não se fira direito individual coletivo ou sigilo legal, sobre criminalidade e violência, com as polícias civil e militar e com o Ministério Público local; e
- V. incremento a atuação dos órgãos municipais destinados, ou que possam ter atuação subsidiária, ao combate a venda irregular de drogas legais, ao tráfico de drogas ilegais e a criminalidade adulta ou juvenil no Município de Taquarituba, órgãos entre os quais se destaca o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do dolescente, o Conselho Tutelar, os departamentos municipais de fiscalização de



costumes, posturas e sanitários, a Coordenadoria Municipal de Saúde e Assistência Social e a Coordenadoria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, Lazer e Turismo.

Parágrafo Único. As ações acima mencionadas deverão orientar a concessão de alvarás de funcionamento e a fiscalização das atividades de estabelecimentos destinados precípua ou secundariamente a venda de drogas legais e de funcionamento de estabelecimentos destinados a prestação de serviços de jogos legais e acesso a internet, e a autorização e fiscalização da realização de eventos festivos, musicais ou esportivos, em locais abertos ou fechados, desde que liberados ao público.

CAPITULO II

Das áreas de proibição de venda de drogas legais e de funcionamento de estabelecimentos destinados a prestação de serviços de jogos legais e acesso a internet.

Artigo 3.º Fica proibida a concessão de novos alvarás de funcionamento, a empresas ou pessoas físicas ou jurídicas, com ramo de atividade principal ou secundária de comércio varejista de drogas lícitas, bem como de estabelecimentos destinados a prestação de serviços de jogos legais e acesso a internet em áreas situadas a menos de 100 (cem) metros de escolas públicas ou particulares e estabelecimentos destinados a formação cultural e esportiva de crianças e adolescentes.

"Artigo 3.º Fica proibida a concessão de novos alvarás de funcionamento, a empresas ou pessoas físicas ou jurídicas, com ramo de atividade principal ou secundária de comércio varejista de drogas lícitas, bem como de estabelecimentos destinados a prestação de serviços de jogos legais e acesso a internet em áreas situadas a menos de 100 (cem) metros de escolas públicas ou particulares de educação infantil, ensino fundamental e médio." (alterado pela LC nº 177 de 17/12/2012)

Parágrafo único. As regras referidas no "caput" não se aplicam às empresas, de pessoas físicas ou jurídicas já autorizadas a funcionar pelo Poder Público, antes da entrada em vigor da presente Lei.

CAPITULO III

Das normas orientadoras e penalidades a serem impostas quando da realização de eventos e aos estabelecimentos comerciais que atentem contra a legislação federal, vendendo drogas legais a crianças e adolescentes, ou que facilitem a prática, em seu interior ou proximidades, de atos criminosos, em especial o tráfico de drogas ilícitas, a prática de crimes contra o patrimônio e dos crimes contra a liberdade sexual e os bons costumes.

Artigo 4.º Os estabelecimentos destinados precípua ou secundariamente a venda de drogas legais e de funcionamento de estabelecimentos destinados a prestação de serviços de jogos legais e acesso a internet somente terão autorizado o funcionamento se observarem os seguintes requisitos:



- I. não efetuem a venda de drogas legais a menores de 18 (dezoito) anos de idade ou alienados mentais:
- II. não se prestem, ainda que por facilitação a prática em áreas vizinhas, incluído neste conceito a omissão na comunicação a autoridade competente, a realização de crimes ou ilícitos administrativos;
- III. não exponham, a vista direta do público passante na via pública, equipamentos de jogos manuais ou eletrônicos;
- **IV.** não forneçam bebidas alcoólicas a clientes embriagados ou que, pelo estado emocional, possam praticar atos violentos ou atentatórios aos bons costumes;
- V. mantenham estrutura funcional e sanitária consoante normas da vigilância sanitária e do departamento de engenharia municipais;
- VI. desde que os equipamentos de informática possuam programas aptos ao controle de acesso a páginas de pornografía, violência e que atentem contra a moral e aos bons costumes, em terminais de acesso instalados em ambiente aberto e/ou acessível a menores de 18 (dezoito) anos de idade.
- VII. produzam, exceto por ocasião de realização de eventos festivos especialmente autorizados, sons ou ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis;
- VIII. respeitem os horários de funcionamento estabelecidos nesta lei.
- **§ 1°.** Os estabelecimentos que já tenham autorização de funcionamento terão o prazo de um ano contado do início de vigência desta Lei para adaptarem-se a disposição do inciso "III" do *caput* deste artigo.
- § 2°. A realização de eventos festivos, musicais ou esportivos abertos ao público, ficam sujeitas a obtenção de alvará específico.
- **Artigo 5.º** Serão aplicadas, para infrações as normas orientadoras descritas no artigo anterior, as seguintes penalidades:
 - I. multa no valor de 20 (vinte) UFMT para a primeira infração praticada as disposições dos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo anterior;
 - II. multa no valor de 40 (quarenta) UFMT para a segunda infração praticada em período inferior a um ano as disposições dos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo anterior;



- III. multa no valor de 40 (quarenta) UFMT e cassação de alvará de funcionamento para a terceira infração praticada em período inferior a um ano as disposições dos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo anterior;
- **IV.** multa no valor de 40 (quarenta) UFMT para a primeira infração praticada as disposições dos incisos I e II do artigo anterior;
- V. multa no valor de 80 (oitenta) UFMT e cassação de alvará de funcionamento para a terceira infração praticada em período inferior a um ano as disposições dos incisos I e II do artigo anterior;
- VI. multa no valor de 20 (vinte) UFMT para a primeira ocasião em que for constatada a abertura de estabelecimento ou realização de evento cuja atividade é regulamentada por esta lei, sem que tenha o proprietário ou responsável obtido prévio alvará, multa esta que será dobrada em caso de reincidência praticada em período inferior a um ano da primeira autuação, e elevada a 80 (oitenta) UFMT para autuações seguintes a esta.
- § 1°. Para a aplicação das penalidades previstas neste artigo será garantido ao suposto infrator direito a ampla defesa a qual será exercida consoante rito previsto por legislação municipal para imposição de penalidades de natureza tributária.
- § 2°. Será suspenso e não será renovado o alvará de funcionamento de estabelecimento que atente contra as disposições dos incisos III, V e VII do artigo 4.°, até sua regularização.
- **Artigo 6.º** Havendo ocorrência e registro de crime, contravenção, violência, agressão ou outros atos contra a integridade física de pessoas e contra o patrimônio, as Polícias Civil e Militar deverão propor a Prefeitura Municipal, a cassação do alvará de funcionamento dos estabelecimentos citados nesta Lei, garantindo-se ampla defesa do interessado.

CAPITULO IV

Dos horários autorizados para realização de eventos e de funcionamento dos estabelecimentos destinados precípua ou secundariamente à venda de drogas legais e de funcionamento de estabelecimentos destinados à prestação de serviços de jogos legais e acesso a internet

Artigo 7.º Os estabelecimentos destinados precípua ou secundariamente à venda de drogas legais, para consumo no local, e de funcionamento de estabelecimentos destinados a prestação de serviços de jogos legais e acesso a internet somente terão autorizado o funcionamento nos horários seguintes:

I. das 05:00 horas às 23:30 horas, havendo uma tolerância de 30 minutos, de domingo a quinta-feira, excetuando-se os dias que coincidam com vésperas de feriados;



II. das 05:00 horas às 02:30 horas, havendo uma tolerância de 30 minutos, na sextafeira, no sábado e em véspera de feriados.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que não tenham como atividade precípua a venda de bebidas (drogas legais), poderão atuar nos horários específicos previstos na legislação municipal desde que não as vendam para consumo no local nos horários estipulados no *caput* deste artigo.

Artigo 8.º Os eventos festivos, musicais ou esportivos, realizados em locais abertos ou fechados, desde que liberados ao público, poderão se realizar das 7:00 horas às 5:30 horas, havendo uma tolerância de 30 minutos.

Parágrafo único. Toda realização de eventos festivo, musical ou esportivos fica sujeita as normas do artigo 4° desta lei, devendo os realizadores pedir alvará específico para cada evento, no qual serão identificados, ficando sujeitos as penalidades previstas nos artigos 4.° e 5.° desta lei.

CAPITULO V

Das rotinas administrativas, das orientações normativas e do incremento da atuação dos órgãos municipais no combate a venda irregular de drogas legais, ao tráfico de drogas ilegais e a criminalidade.

Artigo 9.º A administração pública municipal orientará seus agentes administrativos e políticos, principalmente nos setores de fiscalização de costumes, de assistência social, de educação e de saúde, a dirigirem sua atuação para efetivo combate a venda irregular de drogas legais, ao tráfico de drogas ilegais e a criminalidade, através da notificação compulsória de irregularidades que tenham conhecimento ao Conselho Tutelar, a Polícia Militar, a Polícia Civil e ao Ministério Público e de entrega de informações aos órgãos de fiscalização.

Artigo 10. A administração pública municipal, pelos setores de fiscalização, deverão manter contato freqüente com o Conselho Tutelar Municipal, com a Polícia Militar, com a Polícia Civil e com o Ministério Público objetivando informar-se sobre as localidades, estabelecimentos e eventos realizados no Município que ativem-se descumprindo as normas previstas nesta lei, com fins a efetiva fiscalização e implementação prática de seu conteúdo.

Artigo 11. A administração pública municipal designará servidor para coordenação das atividades relacionadas a esta lei e elaboração de relatório semestral das atividades a ela relacionadas, que o apresentará ao Prefeito Municipal e a Câmara Municipal, os quais deverão orientar as rotinas de atuação administrativa e a atividade legiferante à consecução dos fins aqui previstos, direcionando-os a eventuais áreas ou grupos de risco.

Parágrafo único. O relatório mencionado deverá ser entregue na segunda quinzena do sexto mês de início de vigência desta lei, seguindo-se, os demais, semestralmente, na segunda quinzena do mês, a contar do primeiro, e deverá conter:



- a) a indicação das áreas, estabelecimentos e eventos indicados como foco de infrações a esta lei e de criminalidade em geral;
- **b)** a indicação das atividades de fiscalização exercidas nas áreas de risco e nas demais localidades do Município;
- c) os resultados, entendidos estes como imposição de penalidades, obtidos com a fiscalização mencionada.

Artigo 12. O Conselho Comunitário de Segurança receberá cópia do relatório mencionado no artigo anterior, para que, cumprindo seus objetivos institucionais, o discuta em suas reuniões periódicas, sendo solicitado que encaminhe as respectivas conclusões e orientações a Prefeitura e a Câmara Municipal.

Artigo 13. O Conselho Tutelar deverá comunicar o setor de fiscalização da Prefeitura Municipal, por escrito e com oferecimento de informações básicas, obviamente que preservando sigilo em relação às informações que exijam tal conduta, da ocorrência, em sua esfera de atuação, de descumprimento desta lei.

CAPITULO VI Das disposições finais

Artigo 14. A aplicação desta lei deverá considerar como elementos orientadores as normas federais, estaduais e municipais atinentes a segurança pública, a segurança funcional e sanitária de prédios e recintos destinados ao acesso público, a polícia de costumes e ao direito protetor da criança e do adolescente.

- **Artigo 15.** As normas de regulamentação, fiscalização e imposição de penalidades administrativas instituídas por esta lei, no que se refere ao controle de ruídos praticados em eventos festivos fechados, ou mesmo em relação ao som automotivo em vias públicas, no que couberem, aplicam-se em relação aos particulares.
- **Artigo 16.** As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.
- **Artigo 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições e contrário.

P.M. Taquarituba, 4 de junho de 2009.

DR. MIDERSON ZANELLO MILLÉO Prefeito Municipal



Registrada e publicada na Secretaria da P.M., data supra.

LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA DE MORAES Secretária